



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003697/2007-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.989 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente WILSON MANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO/DEMONSTRATIVO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

É devida a multa no caso de entrega da declaração/demonstrativo fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Aplicação da Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 28 a 33) interposto contra o Acórdão nº 14-22.285, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 20 a 22), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

ENTREGA FORA Do PRAZO - DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.

Não há denúncia espontânea quando o contribuinte apresenta, com atraso, a DCTF. O art. 138 do CTN não se aplica às penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega da DCTF não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"O presente processo se refere à auto de infração lavrado em razão de atraso na entrega da declaração DCTF relativa ao 2º semestre de 2006, cujo valor é de R\$ 500,00.

2. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual afirma, em síntese, que, a aplicação da multa da forma como foi aplicada sem dúvida é confiscatória o que viola o mencionado artigo constitucional. Houve denúncia espontânea da infração, tal como prevista no art. 138 do CTN, de modo que sua responsabilidade pela infração foi excluída. Sustenta que o dispositivo alcança infrações substanciais e formais, indistintamente. Invoca doutrina e jurisprudência 'em abono a sua tese.

Requer a improcedência do auto de infração ora impugnado, para determinar o cancelamento da multa em todos os seus termos."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário ainda lastreado na aplicação do art. 138 do CTN para a exoneração da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Afirma o impugnante que o auto de infração não pode prosperar, pois trata-se de aplicação de multa imposta a partir de denúncia espontânea da infração, tal como prevista no art. 138 do CTN, de modo que sua responsabilidade pela infração foi excluída. Sustenta que o dispositivo alcança infrações substanciais e formais, indistintamente. Invoca doutrina e jurisprudência em abono a sua tese.

O impugnante busca socorrer-se no instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN. Porém, o afastamento da penalidade pela denúncia espontânea não ocorre quando a infração consiste no descumprimento de uma obrigação acessória.

A denúncia espontânea pressupõe a revelação pelo contribuinte de um fato novo, oculto, não sendo o caso da entrega da declaração com atraso. O STJ, no Resp nº 246.963, acolhe o entendimento de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não pode ser invocado para afastar as multas aplicadas por atraso na apresentação das declarações (DIPJ, DCTF, DIRF etc), mesmo que o contribuinte tome a iniciativa de apresentá-las antes de receber a respectiva intimação.

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IAFOSTO DE RENDA- I. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. 4. Recurso provido - Processo: 190388 RE/SP- Recurso Especial UF: GO - Decisão: Superior Tribunal de Justiça - STJ Primeira Turma em 03.12.1998 - Publicação: DJ em 22.03.1999 - Relator: José Delgado - Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ - RE/SP 190388 03.12.1998”

Cite-se, ainda, o Acórdão 105-12.762 de 17.03.1999, publicado no DOU em 22.07.1999 da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE Do ARTIGO 138 do CTN. o artigo

138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade do agente que cometeu infração penal, não se constituindo norma de direito tributário material. O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa por atraso na entrega da declaração.

Logo o afastamento das penalidades em função da denúncia espontânea não ocorre quando a causa da penalidade é o descumprimento de uma conduta meramente formal. Não obstante a razão de defesa, conclui-se que a empresa estava sujeita a apresentação da DCTF nos períodos a que se refere à exigência.

(...)"

Ademais, o tema já foi sumulado por este egrégio Conselho conforme enunciado da Súmula CARF nº 49, o qual transcrevo:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim, com base nos dispostos supra colacionados, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator